



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.723926/2017-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-015.661 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	TOYOTA DO BRASIL LTDA.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece de Recurso Especial quando ausente divergência de interpretação jurídica entre acórdãos recorrido e paradigmas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Régis Xavier Holanda (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3302-013.612, de 23 de agosto de 2023, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa

REGIME ESPECIAL ART. 56, MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001).

Demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação específica do crédito presumido do frete - especialmente a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o valor do veículo - a interessada faz jus ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.

Na origem, o feito compreendeu Auto de Infração lavrado para a cobrança de IPI relativamente à alegação de aproveitamento indevido de IPI sobre o valor relativo ao frete de venda dos veículos pelo fato deste não estar segregado no documento fiscal de venda.

Em Impugnação o Contribuinte defendeu que possui meios de comprovar o valor relativo ao frete para fins de fruição do benefício fiscal, não havendo exigência legal de que este conste de forma segregada na Nota Fiscal de venda.

A DRJ manteve o lançamento por entender que “não demonstrada a cobrança do valor do frete juntamente com o preço do veículo, a interessada não faz jus ao aproveitamento de crédito presumido de IPI no âmbito do regime especial instituído pelo art. 56 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001.”

O Recurso Voluntário apresentado reiterou as mesmas razões de Impugnação. Em julgamento por este CARF, houve provimento total no mérito, em decisão unânime:

Em vista de todo exposto, entendo que restou demonstrado pelos documentos, notas fiscais e método de cálculo de apuração de custos para inclusão do frete no

preço do veículo, especialmente a utilização da cláusula C&F, e que a recorrente assumiu o ônus destes custos, repassando no preço do produto vendido para que estes valores fossem cobrados dos adquirentes, em atendimento ao disposto no art. 56, II, "b" da MP nº 2.158-35, e sendo assim faz jus a recorrente ao aproveitamento de créditos de IPI sob essa modalidade.

Apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial aduzindo existência de divergência jurisprudencial quanto ao cumprimento do art. 56 da MP nº 2.158-35/2001.

O Despacho de Admissibilidade entendeu pelo cabimento do apelo especial quanto ao fato de o acórdão recorrido ter entendido que “a ausência de destaque do valor do frete na nota fiscal não é causa para a glosa do crédito previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001”, enquanto o acórdão paradigma nº 3402-003.118 “manteve a exigência fiscal diante da ausência de segregação do valor do frete nas notas fiscais apresentadas”.

Também indica contrariedade ao acórdão paradigma nº 9303-008.500 que “manteve a exigência fiscal diante da ausência de segregação do valor do frete nas notas fiscais apresentadas, refutando, inclusive, a possibilidade de se aceitar como atendidos os requisitos ante a utilização da cláusula C&F e a cobrança do valor do frete juntamente com o valor do veículo, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar os valores dos fretes relacionados individualmente com cada venda realizada”.

O Despacho de Admissibilidade proferido entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade, restando demonstrada a “divergência de interpretação do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”:

De um lado, a decisão recorrida refuta o entendimento de que o destaque do frete seja condição para a fruição do benefício fiscal sobre essa parcela e entende como comprovado que o valor do frete foi cobrado juntamente com o preço do produto mediante apropriação indireta. No lado oposto, há um paradigma que insiste na exigência da legislação do IPI de que o frete seja destacado na nota fiscal de venda, e outro, que entende que a legislação exige que se comprove a cobrança do frete juntamente com o preço dos produtos, diretamente, em cada operação de saída do estabelecimento industrial.

Em Contrarrazões o Contribuinte pugna pelo não conhecimento do apelo fazendário alegando a imprestabilidade dos acórdãos paradigmas por terem sido “objeto de recursos e ainda se encontram pendentes de julgamento” e requer a aplicação do entendimento firmando no “Acórdão nº 9303-013.355, publicado em 10/11/2022, do Ilustre Conselheiro Rosaldo Trevisan, envolvendo a própria Recorrida”.

Os Autos foram remetidos a esta 3ª Turma da CSRF e a mim distribuídos por sorteio.

**VOTO****I. Admissibilidade**

O acórdão recorrido foi proferido a partir de ampla análise probatória apta a sustentar a conclusão jurídica de que o art. 56, da MP 2.158-35/2001 exige a cobrança do frete juntamente com o preço dos produtos, não fazendo, contudo, qualquer exigência adicional quanto à forma de destaque desse no documento fiscal de venda.

Transcrevo o acórdão recorrido nesse ponto:

No decorrer do processo, a contribuinte trouxe aos autos diversos documentos para demonstrar que a contratação do frete é feita de forma global, sendo calculado seu custo para inclusão no preço do produto. Esta contratação global impossibilita a cobrança do frete destacado na nota fiscal de venda de cada veículo, pois o frete não é individualizado. Tais documentos: contratos de transporte e comprovantes de pagamento, notas fiscais, demonstrativos analíticos dos valores que compõem o preço dos produtos, conhecimento de transporte, controle de seu sistema interno e DANFE, Termos de Adesão ao Regime Especial de Apuração do IPI, dentre outros documentos contábeis (fls. 175/482; 489/524; 749/780).

Já no acórdão paradigma 3402-003.118, entendeu-se que o contribuinte não fez nenhuma prova nesse sentido, sendo que a menção à inexistência de destaque nas Notas Fiscais de venda foi feita no sentido de destacar a presunção de ausência de comprovação de pagamento específico do frete:

Pode-se verificar nas cópias de notas fiscais que consta dos autos, que não há nenhum destaque do valor do frete nas notas fiscais (NF) de venda emitidas. A autuada não juntou nenhuma cópia de NF que apresentasse o destaque do valor do frete, nem apresentou qualquer documento que comprovasse o pagamento específico do frete, salvo as telas (prints) anexadas do sistema contábil (corporativo) da empresa.

Ou seja, o Fisco concluiu que na ausência do destaque do frete nas notas fiscais de venda emitidas pela Recorrente, denota que o frete não teria sido considerado para o cálculo do preço de venda dos veículos.

Ou seja, não se afirmou que o destaque do frete na Nota Fiscal de venda seria requisito essencial para se comprovar a cobrança desse valor, mas, apenas que, inexistente tal destaque e ausente qualquer outro meio de prova, não se poderia inferir, de modo genérico, que houve a cobrança do frete.

O acórdão, inclusive, menciona exatamente hipótese em que o frete, prestado pelo próprio vendedor, sem terceirização, não seria indicado na Nota Fiscal, mas seria passível de comprovação contábil (o que não se verificou naquele julgado):

Veja que a alternativa "ou" denota duas situações admitidas pela Lei. Os serviços de transporte contratados, naturalmente são aqueles contraídos de terceiros pelo estabelecimento industrial, como é o caso dos serviços tomados pela Recorrente. Assim, de posse do valor correspondente ao transporte, poder-se-ia reclamar o destaque do valor do frete no campo próprio da nota fiscal de venda.

No entanto, é fato que a Lei também admite o cálculo do crédito presumido de IPI sobre os serviços de transporte executados pelo próprio contribuinte. E sendo executados por frota própria, não haverá preço do frete, mas nem por isso a Lei deixou de garantir o crédito. Nessa hipótese, as despesas de manutenção da frota própria serão embutidas no preço de venda dos produtos.

Os "prints" do seu sistema contábil informatizado, e toda as demais documentação juntada e acima citada, sem estarem as mesmas revestidas das formalidades legais, nada comprovam. Como se sabe, as telas de sistema interno de contabilidade não substituem a apresentação dos livros obrigatórios pela legislação contábil e fiscal na parte em que se faz necessária a comprovação de lançamentos contábeis específicos.

Ademais, a ocorrência dos fatos contábeis alegados deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, como notas fiscais de serviços, comprovantes da efetividade do pagamento e outros documentos.

Concluindo, o fato de, eventualmente, as despesas comerciais (ou de vendas)

das empresas em geral serem consideradas na determinação do preço de venda dos produtos ou serviços, nada diz sobre as operações de venda sob análise, para as quais a recorrente não logrou êxito em demonstrar de fato que o valor do frete foi cobrado juntamente com o preço do produto, conforme prevê o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O acórdão paradigma 9303-008.500, de modo similar, até admite a possibilidade de uma interpretação restritiva do dispositivo legal em comento de modo a exigir o destaque expresso em nota fiscal. Contudo, adiante em seu voto, deixa claro que a razão de glosa mantida em sede de recurso especial foi a ausência de vinculação do frete à operação de venda, e não a ausência de destaque no documento fiscal:

Da leitura do dispositivo acima, poder-se-ia ter uma interpretação mais restritiva, de que a cobrança conjunta do frete com o preço do serviço deveria ser expressa no documento fiscal. Poder-se-ia, ainda, ter uma interpretação mais aberta do dispositivo, de que, mesmo sem a informação expressa no documento fiscal, esse valor poderia ser apresentado em documentação complementar.

(...)

Pela leitura da decisão recorrida, verifica-se que, no caso, não havendo cobrança do frete na nota fiscal, comprovou-se apenas que a contribuinte: a) paga frete à transportadora e b) cobra preço fechado do cliente. Ora, isso implica a inevitável

conclusão de que o que está sendo eventualmente repassado no preço é, no máximo, um valor médio de frete e não o valor específico do frete de cada venda.

(...)

Ou seja, os valores de fretes pagos aos transportadores não eram diretamente atribuídos às vendas realizadas, talvez o fossem de forma indireta, por critérios outros que não os exigidos pela legislação que concedia o crédito presumido.

Depreende-se que nenhum dos acórdãos apontados como paradigma afirmou que é condição inafastável para aplicação do benefício o art. 56, da MP 2.158-35/2001 o destaque do valor do frete na nota fiscal.

Em todos os acórdãos aqui examinados, recorrido e paradigmas, se exigiu exclusivamente que houvesse comprovação de que o valor do frete foi cobrado juntamente com o preço do produto, conforme prevê o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e, na ausência de comprovação direta no documento fiscal, ao menos comprovação por meio de documentação contábil hábil. Enquanto no acórdão recorrido se entendeu presente tal comprovação, nos acórdãos paradigmas entendeu-se ausente.

Logo, inexistente divergência jurisprudencial apta a viabilizar o processamento do Recurso Especial fazendário.

## II. Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**